



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Criminal n.º 8-91.2016.6.21.0011**

Procedência: São Sebastião do Caí-RS
Recorrente: Joel da Silva Monteiro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

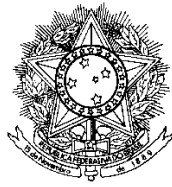
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão da fl. 287, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 267-285, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Criminal n.º 8-91.2016.6.21.0011**

Procedência: São Sebastião do Caí-RS
Recorrente: Joel da Silva Monteiro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

I – DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral denunciou JOEL DA SILVA MONTEIRO, CHARLES ALEXANDER DA SILVA FLORES e SILVANO BASTIÃO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006, porque, no dia 7-10-2012, data do pleito, por volta das 11h15min, na rua Treze de Maio, em São Sebastião do Caí-RS, realizaram propaganda de boca de urna, empunhando, cada um, uma bandeira de propaganda política do partido PMDB, conforme auto de apreensão incluso.

Recebida a denúncia em 14-2-2013 (fl. 35), os réus aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 107-108), benefício que foi revogado em relação a JOEL DA SILVA MONTEIRO, em razão do descumprimento das condições impostas (fl. 124).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da ação penal eleitoral, por meio da qual o acusado foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 174-176).

Inconformado, o réu interpôs recurso criminal (fls. 181-187). Sustentou que não pediu votos para seu candidato, apenas passou o dia caminhando pelas ruas da cidade e empunhando bandeira com a sigla do partido. Afirmou que não arregimentou eleitores, distribuiu material de propaganda ou praticou qualquer ato tendente a influir na vontade dos eleitores, postulando, portanto, por sua absolvição. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 189), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 191-194).

O TRE-RS, por unanimidade, acolheu de ofício a preliminar de nulidade absoluta, em razão da não apresentação das alegações finais pela defesa, mesmo após regular intimação do advogado constituído por meio da imprensa oficial, para o fim de anular a sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à origem, para que se procedesse a intimação do réu para constituir novo advogado ou, na impossibilidade, para que fosse assistido por defensor dativo (fls. 200-207).

Apresentadas alegações finais pelo mesmo defensor constituído (fls. 211-215), foi proferida sentença por meio da qual o acusado foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 217-219).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignada, a defesa interpôs recurso criminal (fls. 221-230). Sustentou que “o fato imputado ao recorrente de portar bandeira partidária juntamente com outras pessoas, na data da eleição, na forma de aglomeração, não caracteriza o delito boca de urna” e repisou todos os argumentos lançados no voto do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, no sentido de que a conduta praticada pelo réu seria atípica. Ao depois, repetiu os argumentos expostos no recurso criminal anteriormente ofertado, no sentido de que o réu não pediu votos para seu candidato, apenas passou o dia caminhando pelas ruas da cidade e empunhando bandeira com a sigla do partido. Ressaltou que o acusado não arregimentou eleitores, distribuiu material de propaganda ou praticou qualquer ato tendente a influir na vontade dos eleitores, postulando, portanto, por sua absolvição.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo desprovemento do recurso e requereu a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o Juízo de Execução.

O TRE-RS, por maioria, deu provimento ao recurso, a fim de absolver JOEL DA SILVA MONTEIRO, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, em acórdão assim ementado:

Recurso Criminal. Delito de boca de urna. Art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Irresignação contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do delito descrito no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.
Porte de bandeira no dia do pleito. O art. 39-A, caput, da Lei n. 9.504/97 permite, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. Conduta impugnada subsumida na exceção legal, expressamente ressalvada pela lei.
Absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.
Provimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por entender que o acórdão recorrido **negou vigência ao artigo 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97**, ao deixar de aplicá-lo ao caso vertente, **e divergiu da jurisprudência do TRE-GO**, segundo a qual **“toda e qualquer ação que desborde a manifestação silenciosa e individual é expressamente proibida e tipificada como crime de propaganda em dia de eleição, vulgo propaganda boca de urna, a exemplo de aglomeração de pessoas utilizando bandeiras, broches ou dísticos na vestimenta”**.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão da fl. 287. No seu entendimento, a fim de concretizar a subsunção do fato imputado, em boa medida descrito no acórdão recorrido, no tipo penal tido por violado, seria necessária não apenas a reavaliação da prova colhida, mas uma incursão no conteúdo fático-probatório, o que demandaria o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, atividade vedada em sede de recurso especial.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, e que era aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 9-12-2016, sexta-feira (fl. 290), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97) e na divergência jurisprudencial (Recurso Criminal nº 290-79.2013.6.09.0008 do TRE-GO), a teor do 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas 24/TSE, 279/STF e 7/STJ”. Confira-se:

A insurgência, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Isso porque esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático-probatório encartado nos autos, pela absolvição do acusado, em razão de a conduta descrita não haver constituído infração penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apesar do nexó argumentativo do órgão acusador e de, realmente, o acórdão conter, em boa medida, a descrição do fato imputado, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, a fim de concretizar sua subsunção, de maneira diversa, no tipo penal incriminador, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE.

Sendo assim, o recurso não pode ser admitido com base nos permissivos do art. 276, I, “b” e “a”, do Código Eleitoral, já que em ambos os casos seria necessário rediscutir se as condutas apreciadas no presente feito caracterizam ou não o delito de “boca de urna”, dando azo ao reexame de matéria fático-probatória, proceder inviável de ser levado a termo na via eleita, consoante as Súmulas 24 do TSE, 7 do STJ E 279 do STF.

Pelo exposto, não admito o presente recurso.

A prevalecer o entendimento esposado na decisão recorrida, nenhuma absolvição criminal emanada de Tribunal Regional Eleitoral desafiaria recurso especial eleitoral. Ora, é evidente que o acórdão absolutório, mesmo quando fundamentado no art. 386, III, do Código de Processo Penal, pressupõe decisão “com base no contexto fático-probatório encartado nos autos” – o qual deve, aliás, no que interessa à conclusão do julgado, ser minudentemente exposto nas razões de decidir. Daí não decorre, todavia, que a modificação de tal conclusão exija, necessariamente, “o reexame da inteireza do acervo da instrução processual”.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97, razão por que o réu deve ser condenado pelo crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na revaloração jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ANOTADA NO ACÓRDÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. TRECHOS TRANSCRITOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS MUITO ANTES DO PLEITO E SEM POSSIBILIDADE DE MÁCULA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA GERAR A SEVERA SANÇÃO DECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. A reavaliação da prova é viável quando a matéria fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41848, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2016, Página 100)

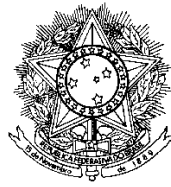
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO.
PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...)

3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **AÇÃO PENAL**. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CALÚNIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Conforme se infere do acórdão regional, a peça acusatória apontou indícios de autoria e de materialidade dos crimes de calúnia e de falsificação de documento particular (arts. 324 e 349 do Código Eleitoral), razão pela qual, na decisão agravada, determinou-se o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral. 2. **O provimento do recurso especial eleitoral não demandou reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de premissas fáticas que se encontram devidamente delineadas no acórdão recorrido, procedimento que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27310, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 166)

No caso dos autos, da leitura do acórdão recorrido, resta extreme de dúvida que o réu, “no dia da eleição, estava ao lado de outras 6 pessoas, na forma de aglomeração, portando uma bandeira partidária, no centro da Cidade de São Sebastião do Cai”, “em aglomeração de integrantes de partido político fazendo o chamado bandeiraço, devidamente estruturados e auxiliados com lanches fornecidos por pessoa contratada pelo partido e supridos com reposição de materiais publicitários (bandeiras) fornecidos por pessoal da agremiação partidária na data do pleito” (expressões constantes no acórdão).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O que se pretende é que se reconheça que o fato, assim delineado, caracteriza o crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição.

Como destacado no recurso especial, Rodrigo López Zílio⁵, ao discorrer sobre a conduta das pessoas que se dirigem às seções eleitorais em dupla, para votar, carregando bandeiras de candidato, explica que “não é tolerado o ato de caráter coletivo, preordenado e com o objetivo de causar interferência no regular andamento dos trabalhos eleitorais e no processo de escolha dos candidatos”. Isto, porque, consoante pontuam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁶:

“o objetivo da proibição é o de evitar o impacto visual causado por expressivo número de pessoas que, a pretexto de exercerem o direito à manifestação individual e silenciosa, sejam, na verdade, protagonistas de uma ação orquestrada com o intuito de influenciar a vontade do eleitor no decisivo momento do exercício do voto, com exibição de bandeiras, bonés e broches, em trajes uniformizados.”

Frise-se: o reenquadramento jurídico das premissas fáticas que se encontram delineadas no acórdão recorrido não demanda, no caso presente, nenhuma incursão no caderno processual. Basta a leitura atenta do acórdão recorrido, onde explicitada a ação praticada pelo acusado, e o esclarecimento do que se entende pela expressão típica “divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”, a fim de que se conclua pela (in)existência de crime na espécie.

⁵In Crimes Eleitorais. Comentários à Nova Lei sobre os Crimes Eleitorais. Ed. Juspodivm. Salvador:2014. p. 238.

⁶Apud Rodrigo López Zílio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fixadas essas premissas, também é possível concluir que, ao considerar o fato atípico, o TRE-RS divergiu do TRE-GO, para o qual “toda e qualquer ação que desborde a manifestação silenciosa e individual é expressamente proibida e tipificada como crime de propaganda em dia de eleição, vulgo propaganda boca de urna, a exemplo de aglomeração de pessoas utilizando bandeiras, broches ou dísticos na vestimenta”, subsumindo-se no tipo penal do inciso III do §5º do art. 39 da Lei das Eleições a seguinte conduta, muito semelhante àquela praticada pelo réu: “em 07.10.2012, dia das eleições municipais, na cidade de Ouvidor/GO, por volta das 09h30, próximo a locais de votação e em local com grande fluxo de eleitores, Herasmo, Edilson e Paulo Henrique estavam aglomerados, todos com adesivos do candidato 15 no peito, realizando propaganda eleitoral, com o fim de arregimentar eleitores; a Polícia Militar, então, pediu-lhes que deixassem o local, o que não foi atendido pelos denunciados”.

O confronto entre as realidades fáticas dos julgados também não demanda o reexame da prova do presente processo, apenas a leitura atenta do acórdão recorrido e do acórdão paradigma.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9no0o9qbajs9ejbrt1g875508658510048336161213230023.odt